



PARECER Nº 023/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2023.

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à lei orgânica apresentada pelos vereadores Moisés Antônio Leite, Marcelo Roldon Peres e Lúcio Lava Carro, para o fim de estabelecer a votação aberta e o *quórum* de maioria simples para a concessão de honrarias pela Câmara Municipal, e dá outras providências.

A proposta foi minutada em 3 (três) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - a respectiva alteração do inciso XX do art. 14 da Lei Orgânica, art. 2º - novo art. 6º ao Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, dispondo sobre a permissão para a Mesa Diretora, em até 60 (sessenta) dias, expedir ato para consolidar as normas do Regimento às novas normas, e art. 3º - cláusula de vigência imediata.

É o que basta.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que cabe a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo que os requisitos de admissibilidade se encontram atendidos.

Primeiramente, no aspecto formal, consigno que nos termos do art. 46, I, da Lei Orgânica, a proposta de emenda depende da aposição de 1/3 (um



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
contato@camaraechapora.sp.gov.br

terço) das assinaturas dos membros da Câmara sendo que, no caso em tela, há o número mínimo de assinaturas para seu protocolo e discussão.

Se isso não bastasse, também não é o caso de arguir limitação temporária à discussão do texto orgânico, uma vez que inexistente atualmente intervenção federal no Estado de São Paulo, nem intervenção estadual no Município e tampouco estado de defesa ou estado de sítio decretado nos País (art. 46, § 1º, LOME).

Por fim, também deve afastada a iniciativa privativa do sr. Prefeito (art. 51, parágrafo único, LOME), eis que tal debate em nada tange em sua esfera exclusiva de deflagração do processo legislativo (fixação do efetivo da Guarda Municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos; servidores públicos, regime jurídico, criação e extinção de Secretarias ou leis orçamentárias).

Logo, atesto a constitucionalidade e legalidade nomodinâmica a respeito do projeto.

No tocante à constitucionalidade nomoestática (aspecto material), a proposição não é manifestamente contrária a preceito constitucional federal ou estadual, pois como é sabido, o sistema constitucional brasileiro delimita que a regra para qualquer deliberação legislativa, é justamente a votação aberta e por maioria simples, na esteira do quanto esculpido pelos arts. 25, 29 e 47, *caput* da Constituição Federal, cumulados com os arts. 10, § 1º, 23, *caput* e 144 da Constituição Estadual.

Aliás, a regra geral já está consignada expressamente no art. 12, § 1º da Lei Orgânica Municipal, onde se lê que:

Salvo disposição constitucional ou orgânica em contrário, as deliberações da Câmara, de sua Mesa Diretora e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, mediante discussão e votação únicas, presente a maioria absoluta de seus membros.

No entanto, no tocante especialmente ao assunto aqui discutido, quando realizada a Reforma da Lei Orgânica, a maioria dos srs. Vereadores manteve a sistemática anterior de exigir a votação secreta e por maioria de 2/3 (dois terços) para a aprovação dos títulos de cidadão, em legítima oposição à



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

ideia de que, na específica hipótese em tela, seria legítimo admitir o *quórum* especial e a votação secreta para deliberação dessas propostas legislativas.

Isso se dá porque a concessão do título de cidadania, ou de outra honraria especial instituída pelo regimento interno, representa medida unicamente de interesse local, a ser resolvida pelos agentes políticos que representam a comunidade echaporense, em exercício exclusivo de atividade política.

Logo, não seria razoável exigir que também aqui, obrigatoriamente, a votação deva ser aberta e por maioria simples, pois cada Município e Câmara de Vereadores possuem suas diferenças específicas que devem ser respeitadas.

A exigência, porém, para isso, dependeria de expressa determinação orgânica, não podendo ser determinada por regimento interno apenas, uma vez que o art. 47 da CF e o art. 10, § 1º dizem que as exceções devem ser estabelecidas pelo texto constitucional.

Sendo assim, embora a Lei Orgânica não represente expressamente exercício do poder constituinte decorrente, ela faz às vezes de "lei-quadro" do Município, organizando o ente federativo conforme suas especificidades como se carta maior local fosse, e tanto isso é verdade que o constituinte originário estabeleceu *quórum* de 2/3 (dois terços) para a aprovação da Lei Orgânica (art. 29, *caput*, CF).

A rigidez orgânica denota, com efeito, que dentro do âmbito de sua autonomia, e observada a *mens legis* do constituinte, havendo algum assunto estritamente local, é permitido ao Município estabelecer normas próprias do processo legislativo, sem que isso resulte em inconstitucionalidade.

Esses dados são importantes apenas para deixar expresso o entendimento de que, muito embora a propositura seja admissível, há que ser defendida a constitucionalidade e legitimidade da atual redação da lei orgânica, de modo a subsidiar a legitimidade da escolha política até então vigente pela edilidade.

Não obstante tudo isso, os autores da PELOM, no exercício legítimo do seu mandato, provocam agora o pleno para que essa sistemática possa ser revertida.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre o mérito, porém, não irei me pronunciar aqui, eis que impedido regimentalmente.

No que toca à técnica legislativa, por fim, parece não haver qualquer reparo a ser feito.

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 15 de agosto de 2023.

SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator – PSDB

Voto do relator apresentado na 13ª reunião ordinária da CCJR, realizada presencialmente, e transformado em parecer pela maioria dos membros na oportunidade.